



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0006186-65.2025.6.27.8000
INTERESSADO	: TYL SERVIÇOS DE LIMPEZA E ADMINISTRATIVO LTDA
ASSUNTO	: REPACTUAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO Nº 114/2024.

Parecer nº 1520 / 2025 - TRE-MA/PRES/DG/ASJUR

Senhor Diretor - Geral,

A empresa **TYL SERVIÇOS DE LIMPEZA E ADMINISTRATIVO LTDA** requer a repactuação dos valores do **Contrato nº 114/2024** (doc. nº 2507365), que tem por objeto a prestação de serviços continuados de operação de máquinas reprográficas, equipamentos digitalizadores e afins para a Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e Fórum Eleitoral de São Luís, bem como contratação de serviços de design gráfico para a Seção de Editoração e Artes Gráficas do TRE/MA, tendo em vista as alterações promovidas pela Convenção Coletiva de Trabalho - CCT 98/2025, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE sob o nº MA000098/2025 (doc. nº 2507412).

A referida Convenção Coletiva de Trabalho, com vigência no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025, alterou o valor dos salários, bem como dos benefícios das categorias vinculadas à mesma. Restou estabelecida modificações para as seguintes verbas: o salário base (Op. de máq. reprográfica) passou de R\$ 1.558,49 (um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos) para R\$ 1.667,58 (um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos); o vale alimentação (valor diário) passou de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) para R\$ 23,55 (vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos); houve a criação do prêmio assiduidade no valor de R\$ 130,00, com vigência a partir de 01/03/2025; Aux. assistencial, psicológico, secur. e odont. no valor de R\$ 50,90 (cinquenta reais e noventa centavos) e o dia do trabalhador passou a ter hora extra de 100%. Também ficou convencionado a exclusão do benefício de cesta básica.

A empresa, por sua vez, apresentou as planilhas de custos em consonância com a nova Convenção, conforme se infere dos docs. nº 2521186, 2521189, 2521193 e 2521195.

A Gestora do Contrato, através da Informação nº 5822 (doc. nº 2521207), pontuou que a empresa já comprovou no SEI de pagamento nº 0017386-06.2024.6.27.8000 (doc. nº 2504714) que implementou os pagamentos de seus empregados de acordo com os novos valores previstos na CCT nº 98/2025 acima mencionados, bem como esclareceu que não foi constatada nenhuma divergência nos valores apresentados. Destacou, ainda, que foi comprovada a regularidade fiscal da contratada através da juntada da Certidão SICAF atualizada (doc. nº 2513857).

Pontuou que o valor a ser empenhado para cobrir as despesas da repactuação de valores, referente ao período de 01/01/2025 a 31/12/2025, será de R\$ 9.711,03 (nove mil, setecentos e onze reais e três centavos), atestando, ao final, a regularidade dos cálculos apresentados.

Ao analisar o pleito, a SUCIG - Supervisão de Controle Interno e Apoio à Gestão manifestou-se pela viabilidade da repactuação, conforme valores especificados em seu Parecer nº 1497/2025 (doc. nº 2521695), vejamos:

VIGÊNCIA: JANEIRO A MARÇO/2025 - CCT 98/2025				
DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QTDE DE POSTOS	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR MENSAL (R\$)
Operador de máquinas reprográficas	POSTO	3	4.554,52	13.663,56

Designer gráfico	POSTO	1	9.151,47	9.151,47
T O T A L				22.815,03
VIGÊNCIA: A PARTIR DE 04/2025 - CCT 98/2025				
Operador de máquinas reprográficas	POSTO	3	4.565,83	13.697,49
Designer gráfico	POSTO	1	9.151,47	9.151,47
T O T A L				22.848,96

Por sua vez, a SEPEO - Seção de Programação e Execução Orçamentária informou que o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a despesa com a repactuação do Contrato nº 114/2024, no período de 01/01 a 31/12/2025, conforme pré-empenho nº 200/2025 (doc. nº 2523767), orientando que a despesa seja enquadrada na seguinte dotação: "Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070382 - SEART; Natureza da Despesa: 33.90.37 - Mão-de-obra terceirizada; Plano Interno: ADM APOIO" (doc. nº 2523768).

Feitas estas considerações iniciais, passamos à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Cumpra esclarecer, desde logo, que o equilíbrio econômico e financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes, garantido, inclusive, no texto constitucional, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

A Lei nº 14.133/2021, que trata das regras gerais para as licitações públicas, estabeleceu que:

Art. 25. (...)

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

(...)

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

(...)

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

(...)

II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

(...)

§ 3º A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

(...)

§ 6º A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

Da mesma forma, o art. 2º da Lei nº 10.192/2001, tratou da matéria nos seguintes termos:

Art. 2º. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Em conformidade com a legislação vigente, o Contrato nº 114/2024 (doc. nº 2507365), firmado com a empresa, previu expressamente em sua Cláusula Décima Primeira a possibilidade de repactuação, *in verbis*:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA REPACTUAÇÃO E DO REAJUSTE DE PREÇOS DO CONTRATO

11.1. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o art. 5º do Decreto nº 2.271, de 1997 e nos termos do art. 25, § 8º, II da Lei nº 14.133/2021.

11.1.1. A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito da CONTRATADA, e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

11.1.2. A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

11.1.3. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-base diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação.

11.1.4. A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

11.2. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

III - do último reajuste aprovado por autoridade governamental ou realizado por determinação legal ou normativa, para os insumos discriminados na planilha de custos e formação de preços que estejam diretamente vinculados ao valor de preço público (tarifa);

11.3. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação

11.4. As repactuações serão precedidas de solicitação da CONTRATADA, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

11.5. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

11.6. Quando da solicitação da repactuação para fazer jus à variação de custos decorrente do mercado, esta somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se:

I - os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;

II - as particularidades do contrato em vigência;

III - a nova planilha com variação dos custos apresentada;

IV - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e

V - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

11.7. A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

11.8. As repactuações, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento.

11.9. O prazo referido no item 11.7 ficará suspenso enquanto a CONTRATADA não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos;

11.10. A CONTRATANTE poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela CONTRATANTE.

11.11. O prazo para a CONTRATADA solicitar a repactuação encerra-se na data da prorrogação contratual subsequente ao novo acordo, dissídio ou convenção coletiva que fixar os novos custos de mão de obra da categoria profissional abrangida pelo contrato, ou na data do encerramento da vigência do contrato, caso não haja prorrogação;

11.12. A CONTRATANTE não se vincula às disposições contidas em Acordos, Dissídios ou Convenções Coletivas que tratem do pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da CONTRATADA, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade;

11.13. Quando a repactuação referir-se aos custos da mão-de-obra, a CONTRATADA efetuará a comprovação da variação dos custos dos serviços por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços, acompanhada da apresentação do novo acordo, dissídio ou convenção coletiva da categoria profissional abrangida pelo contrato;

11.14. Quando o reajuste referir-se aos demais custos (insumos, materiais, etc), a CONTRATADA demonstrará a variação por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços e comprovará o aumento dos preços de mercado dos itens abrangidos, considerando especialmente a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acumulado em 12 (doze) meses, desde que devidamente individualizada na Planilha de Custos e Formação de Preços, sem prejuízo das verificações arroladas nas alíneas de "a" a "e".

a) os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;

b) as particularidades do contrato em vigência;

c) a nova planilha com variação dos custos apresentados;

d) indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes;

e) a CONTRATANTE poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela Contratada;

f) Fórmula de cálculo: $Pr = P + (P \times V)$ Onde: Pr = preço reajustado, ou preço novo; P = preço atual (antes do reajuste); V = variação percentual obtida na forma do item 11.14 desta cláusula, de modo que $(P \times V)$ significa o acréscimo ou decréscimo de preço decorrente do reajuste.

11.15. As repactuações a que a CONTRATADA fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

11.15.1. Nessas condições, se a vigência do contrato tiver sido prorrogada, nova repactuação só poderá ser pleiteada após o decurso de novo interregno mínimo de 1 (um) ano, contado:

a) Da vigência do acordo, dissídio ou convenção coletiva anterior, em relação aos custos decorrentes de mão-de-obra;

b) Do último reajuste aprovado por autoridade governamental ou realizado por determinação legal ou normativa, para os insumos discriminados na planilha de custos e formação de preços que estejam diretamente vinculados ao valor de preço público (tarifa);

c) Do dia em que se completou um ou mais anos da apresentação da proposta, em relação aos custos sujeitos à variação de preços do mercado.

11.16. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão-de-obra em que o próprio fato gerador, na forma de acordo, convenção ou sentença normativa, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras;

11.17. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram, e apenas em relação à diferença porventura existente.

11.18. A Administração deverá assegurar-se de que os preços contratados são compatíveis com aqueles praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa;

11.19. A alegação de esquecimento quanto ao direito de propor o reajuste não será aceita como justificativa para pedido de efeito retroativo à data a que de acordo com a legislação faria jus, se não a requerer dentro do primeiro mês de aniversário do contrato, responsabilizando-se a Contratada pela própria inércia.

11.20. A CONTRATADA deverá complementar a garantia contratual anteriormente prestada, de modo que se mantenha a proporção de 5% (cinco por cento) em relação ao valor contratado, como condição para a repactuação;

11.21. As repactuações não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico dos contratos com base no disposto no art. 124 da Lei nº 14.133/2021;

11.22. A CONTRATADA para a execução de remanescente de serviço tem direito à repactuação nas mesmas condições e prazos a que fazia jus a empresa anteriormente contratada, devendo os seus preços serem corrigidos antes do início da contratação.

11.23. Deverão ser observadas as demais disposições do ITEM 18 do Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Constam nos autos a demonstração analítica da variação dos custos devidamente justificada e discriminada nas planilhas de formação de preços, bem como o registro da Convenção Coletiva no Ministério do Trabalho e Emprego, tendo sido observado o interregno mínimo de 01 (um) ano para implementação da repactuação, nos termos da Cláusula Décima Primeira, subitem 11.2,II. Consta, também, informação acerca da disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa.

Restam cumpridos, portanto, os requisitos necessários à repactuação, não havendo óbice para o atendimento do pleito requerido.

Diante das razões expostas, **opinamos pelo deferimento** do pedido de repactuação dos valores do Contrato nº 114/2024, com fundamento no art. 37, XXI, da CF; art. 25, §8, inciso II, c/c art. 135, II, §§ 3º e 6º da Lei nº 14.133/2021; art. 2º da Lei nº 10.192/2001 e Cláusula Décima Primeira do pacto firmado entre as partes signatárias.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso entendimento em relação às questões trazidas à nossa apreciação.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Renata Leite Martins de Sousa Sales
Analista Judiciário

De acordo.
Ao Diretor - Geral.

EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES
Assessor Jurídico Chefe



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES, Assessor(a)**, em 31/07/2025, às 14:16, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA LEITE MARTINS DE SOUSA SALES, Analista Judiciário**, em 31/07/2025, às 14:21, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2524548** e o código CRC **1F5A11DC**.

0006186-65.2025.6.27.8000|2524548v20

